

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 3

Processo Administrativo: 077/2024

Modalidade de Licitação: CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 93002/2025

Objeto: Credenciamento de empresas especializadas, para prestação de serviços de disponibilização de créditos em cartões eletrônicos com chip de segurança e senha, com opção de pagamento por tecnologia de aproximação (NFC) e/ou QR Code para Vale Alimentação / Vale Refeição, utilizável em rede conveniada para aquisição de produtos alimentícios e refeição dos empregados da CEAGESP – Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, lotados na capital e Unidades ativas do interior do estado de São Paulo, conforme condições e especificações constantes do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

Impugnante: UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Trata-se a presente de resposta à **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** opondo-se aos termos do Edital do **CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 93002/2025**, encaminhada à Presidente da Comissão Especial designado por esta Companhia, o qual procedeu a análise e o julgamento nos termos abaixo deduzidos:

I. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do Edital em seu subitem 8.2.2: “**Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame.**”

Assim, tendo em vista que a abertura do **CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 93002/2025** está previsto para o dia **09/12/2025** observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, por e-mail, no dia **04/12/2025**, encontrando-se, portanto, **TEMPESTIVA**.

II. DOS ARGUMENTOS DA EMPRESA INTERESSADA

A empresa interessada considera que o presente instrumento convocatório foi formulado contendo disposições que contrariam tanto a LEI Nº 14.442/22 quanto o DECRETO Nº 10.854/21 (alterado pelo DECRETO Nº 12.712/25) – que passaram a disciplinar o fornecimento de auxílio-alimentação (objeto do processo licitatório) como benefício destinado aos funcionários perante o mercado –, em especial por incorrer em burla ao regramento do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador.

Não obstante, a impugnante igualmente entende que o Edital em referência está pautado em condições excessivas para execução contratual pela futura adjudicatária, além de demandar desmedidos encargos para viabilização do objeto, o que pode restringir o caráter competitivo da disputa.

As mencionadas disposições do Edital que conflitam, em seu parecer, com o atual regramento das normas de regência e aviltam a lisura do procedimento de credenciamento estão relacionadas com:

I – o critério de classificação estabelecido para selecionar apenas duas futuras contratadas, conforme disposto no Subitem 6.3.4 do Edital;

II – a apresentação da rede credenciada de estabelecimentos comerciais, que diverge do arranjo de pagamento aberto, conforme previsão constante do Subitem 12.1 do Termo de Referência;

III – a apresentação da relação de estabelecimentos comerciais credenciados pelas proponentes na fase de habilitação, prevista no Subitem 12.1.2 do Edital;

IV – o exíguo prazo para confecção e entrega dos cartões de benefícios, previsto no Subitem 6.2 do Termo de Referência;

V – a obrigatoriedade de serem disponibilizadas as tecnologias NFC e QR Code para transação dos cartões de benefícios, conforme esclarecimentos prestados pela Presidente da Comissão Especial.

Assim, não restou alternativa à impugnante, senão apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital do CHAMAMENTO Nº 93002/2025, para que sejam reformuladas as disposições acima pontuadas que inegavelmente infringem os preceitos assentados na LEI Nº 14.442/22 e no DECRETO Nº 10.854/21 (alterado pelo DECRETO Nº 12.712/25), além de serem revistas as condições desmedidas e excessivas para execução contratual, em conformidade com as razões a seguir aduzidas.

As razões da impugnação, na íntegra, serão publicadas no Portal CEAGESP - <https://ceagesp.gov.br/licitacoes/chamamento-publico/chamamento-publico-no-93002-2025-proc-077-2024/>

III. DA ANÁLISE

Preliminarmente, os assuntos abordados na impugnação dizem respeito à questões técnicas, a qual a Presidente da Comissão não tem expertise sobre a matéria, por esse motivo, a peça de contestação foi encaminhada à área técnica demandante (DEARH/SEBEN) para orientar a decisão.

O Credenciamento tem seu cabimento admitido, a rigor, quando a administração tiver necessidade de possuir um cadastro com o maior número de possíveis interessados em fornecer bens ou prestar serviços, para contratações enquadradas nas hipóteses no artigo 79, incisos I,II e III da Lei 14.133/21.

“Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I – paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II – com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III – em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.”

Desta forma, aqueles que atenderem aos requisitos se tornam aptos a serem chamados para contratação, quando houver necessidade. Na prática, o Credenciamento funciona como um banco de fornecedores.

Todos que atenderem aos requisitos previamente estabelecidos se tornam parte dessa lista e, quando a Administração precisa contratar o serviço ou adquirir um bem, ela recorre a esse banco.

A) o critério de classificação estabelecido para selecionar apenas duas futuras contratadas, conforme disposto no Subitem 6.3.4 do Edital.

No Credenciamento referente ao CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 93002/2025 existe a previsão em Edital, que é de conhecimento de todos, de que todas empresas habilitadas serão credenciadas e passarão à fase de seleção. Após a seleção, 02 (duas) empresas serão efetivamente contratadas neste momento.

O limite estabelecido no Edital busca assegurar a melhor gestão do benefício, acompanhamento operacional e eficiência na prestação do serviço. Trata-se de conduta administrativa definida com base na realidade da Companhia, não havendo identificação de prejuízo à participação das interessadas.

Assim, não há irregularidade na contratação de 02 (duas) empresas, estando todas credenciadas aptas à contratação, diante de eventual necessidade da Administração.

B) a apresentação da rede credenciada de estabelecimentos comerciais, que diverge do arranjo de pagamento aberto, conforme previsão constante do Subitem 12.1 do Termo de Referência;

Insurge a impugnante acerca da exigência do Edital na necessidade de apresentação, por todas as empresas participantes, de arranjo aberto ou fechado, da rede de estabelecimentos credenciados.

Defende que a apresentação de “declaração de disponibilidade de rede” seria incompatível para as empresas que atuam com o arranjo aberto

Pois bem. A exigência é razoável e indispensável para a contratação. Essa informação é necessária para demonstrar a capacidade operacional das empresas interessadas e assegurar a conformidade do cumprimento do objeto contratual, diante da necessidade estabelecida no Instrumento Convocatório.

A CEAGESP não pode se basear apenas em declarações de que o arranjo aberto é aceito nacionalmente ou em diversos estabelecimentos. A exigência da relação efetiva de estabelecimentos credenciados é o único meio robusto para a Administração assegurar se, de fato, as empresas possuem cobertura adequada para atender aos empregados da CEAGESP, na capital e no interior do Estado de São Paulo, que realmente terão onde utilizar os benefícios.

Pelo exposto, fica mantida a previsão.

C) a apresentação da relação de estabelecimentos comerciais credenciados pelas proponentes na fase de habilitação, prevista no Subitem 12.1.2 do Edital;

A impugnante requer, também, a alteração do Edital para que a comprovação da rede de estabelecimentos credenciados seja realizada somente após a assinatura contratual, alegando que, da forma como consta no Instrumento Convocatório, há ofensa ao princípio da isonomia e da ampla competitividade, beneficiando algumas empresas do segmento.

A apresentação da rede credenciada de estabelecimentos está prevista no item 2.4, letra "d" do Termo de Referência, fazendo parte dos documentos de habilitação – qualificação técnica da empresa.

Considerando que a CEAGESP possui uma necessidade imediata na contratação, a ausência de uma rede credenciada *pronta e comprovada* na habilitação inviabilizaria a continuidade do benefício aos empregados da CEAGESP.

Acrescente-se que, no Credenciamento, as empresas habilitadas já devem estar aptas a assinatura do Contrato, após passar pelas etapas de seleção, previstas em Edital.

Assim, devido à urgência na transição de contrato e à impossibilidade de interrupção do benefício aos empregados, a comprovação da rede credenciada mínima e essencial na fase de habilitação é o único meio de atestar a capacidade operacional imediata do credenciado.

Portanto, não merece prosperar o argumento. O prazo estabelecido foi definido com base na necessidade de continuidade do benefício, sem prejuízo aos empregados. Considera-se o período compatível com a infraestrutura das empresas do setor, não havendo justificativa para sua alteração.

D) o exíguo prazo para confecção e entrega dos cartões de benefícios, previsto no Subitem 6.2 do Termo de Referência;

Argumenta a empresa impugnante que o prazo para confecção e entrega dos cartões benefícios é exíguo para atendimento do quantitativo estimado em Edital, sugerindo que o prazo seja alterado para 20 (vinte) dias.

Não merece prosperar o atendimento do pedido de alteração.

Conforme esclarecido pela área técnica demandante, o prazo foi definido com base na urgência de se assegurar a continuidade do benefício, de forma a evitar qualquer prejuízo aos empregados.

Ressalta-se, entretanto, que este período é compatível com a infraestrutura e a capacidade operacional das empresas que atuam no setor, não se justificando, portanto, qualquer modificação.

E) a obrigatoriedade de serem disponibilizadas as tecnologias NFC e QR Code para transação dos cartões de benefícios, conforme esclarecimentos prestados pela Presidente da Comissão Especial.

Contesta a impugnante a disposição que requer que a empresa a ser contratada disponibilize as tecnologias NFC e QR Code, argumentando que a maioria das gestoras de benefícios possui uma das duas tecnologias.

A exigência de disponibilização de meios tecnológicos objetiva assegurar diferentes opções de uso e facilitar o acesso dos empregados ao benefício. Trata-se de tecnologia amplamente adotada no mercado e considerada prática atual no setor de cartões de alimentação e refeição, não representando restrição à participação.

Assim, mantemos a exigência, destacando a importância da modernização dos serviços pelas empresas para garantir a qualidade e a facilidade de uso dos benefícios aos seus beneficiários.

IV – DA DECISÃO

Pelo exposto, presentes os requisitos de forma prescritos em lei, a impugnação reúne condições para ser **CONHECIDA**, e, no mérito, ser julgada **IMPROCEDENTE**, tomando por base a justificativa ora apresentada, para a manutenção dos termos e prazos do edital ora impugnado, bem como todas as condições e exigências descritas no instrumento convocatório e seus anexos.

São Paulo, 08 de dezembro de 2025.

Maria Valdirene R. da Silva Carlos
Presidente da Comissão Especial